



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570186 - PE(2024/0052595-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463**
 : **LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040**
 : **YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230**
AGRAVADO : **ALEXANDRE SUASSUNA DE MEDEIROS**
ADVOGADOS : **GABRIELLA CAVALCANTI LORETO - PE036505**
 : **DAVI DE SOUSA CAVALCANTI - PE026170**
 : **BRUNO VINICIUS OLIVEIRA TIBÚRCIO - PE034410**
 : **KASSYA SUELEM FELICIANA DE MENEZES - PE055492**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO COM TÉCNICA ROBÓTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, com incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. A controvérsia é sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, visando à cobertura de procedimentos cirúrgicos oncológicos por técnica robótica.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a operadora de saúde à realização dos procedimentos e ao pagamento de danos morais.
4. A Corte de origem manteve a sentença por unanimidade, rejeitou embargos de declaração e reconheceu a abusividade da recusa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, à luz do art. 489, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão negou vigência aos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 1º e 4º, I, da Lei n. 9.961/2000, sustentando a taxatividade do rol da ANS e a inexistência de cobertura para cirurgia robótica; e (iii) saber se as cláusulas delimitativas de cobertura são válidas nos termos do art. 54, § 4º, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise de ofensa direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal não compete ao STJ.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão adotou fundamentação *per relationem* suficiente e enfrentou os pontos essenciais.

8. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que, em tratamento oncológico, é devido o custeio dos procedimentos indicados pelo médico, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ apreciar ofensa direta a dispositivo constitucional, e não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão local se mostra fundamentada, ainda que por remissão. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide que é devida a cobertura de tratamento oncológico conforme a indicação médica, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, e 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 489, II, e 1.022; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º e 4º, I; CDC, art. 54, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.108.528/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.113.329/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570186 - PE (2024/0052595-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
AGRAVADO : ALEXANDRE SUASSUNA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : GABRIELLA CAVALCANTI LORETO - PE036505
DAVI DE SOUSA CAVALCANTI - PE026170
BRUNO VINICIUS OLIVEIRA TIBÚRCIO - PE034410
KASSYA SUELEM FELICIANA DE MENEZES - PE055492

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO COM TÉCNICA ROBÓTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, com incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. A controvérsia é sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, visando à cobertura de procedimentos cirúrgicos oncológicos por técnica robótica.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a operadora de saúde à realização dos procedimentos e ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem manteve a sentença por unanimidade, rejeitou embargos de declaração e reconheceu a abusividade da recusa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, à luz do art. 489, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão negou vigência aos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 1º e 4º, I, da Lei n. 9.961/2000, sustentando a taxatividade do rol da ANS e a inexistência de cobertura para cirurgia robótica; e (iii) saber se as cláusulas delimitativas de cobertura são válidas nos termos do art. 54, § 4º, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise de ofensa direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal não compete ao STJ.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão adotou fundamentação *per relationem* suficiente e enfrentou os pontos essenciais.

8. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que, em tratamento oncológico, é devido o custeio dos procedimentos indicados pelo médico, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ apreciar ofensa direta a dispositivo constitucional, e não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão local se mostra fundamentada, ainda que por remissão. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide que é devida a cobertura de tratamento oncológico conforme a indicação médica, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, e 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 489, II, e 1.022; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º e 4º, I; CDC, art. 54, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.108.528/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.113.329/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento da violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, com incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 515):

Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Plano de saúde. Apelação de sentença de parcial procedência do pedido em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, de rito comum. Regular prescrição para procedimentos médicos necessários ao tratamento de enfermidade de cobertura prevista no contrato que vincula as partes. Obrigação de fazer caracterizada. Configuração também da abusividade, por ser juridicamente injustificada, da resistência à cobertura assistencial vindicada na inicial, com consequente dever de indenizar por danos de natureza imaterial. Apelação desprovida, com fixação da sucumbência recursal (CPC, art. 85, § 11). Decisão por unanimidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 544):

Processual civil. Embargos de declaração contra acórdão de desprovimento de apelação da operadora de plano de saúde embargante. Descabimento da oposição por inexistência de vício de expressão a ser sanado ou suprido, conforme prevê o art. 1.022 do CPC, mormente o alegado pecado da omissão. Demasia do expressamente manifestado propósito de reforma da decisão por suposto erro de julgamento, fruto de ocasional desacerto interpretativo do julgador, porque, se tanto tiver ocorrido, a correção pretendida é inviável na estreita via eleita. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Declaratórios rejeitados por ausência de configuração do pressuposto de embargabilidade agitado, a implicar a desnecessidade da oposição. Decisão unânime.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 93, IX, da CF, e 489, II, do CPC, já que a Corte de origem, a despeito dos embargos de declaração, teria se omitido sobre a aplicação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 quanto à expressa vedação de cobertura a procedimentos não previstos no rol da ANS, bem como em relação à competência regulatória da autarquia federal;

b) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 1º e 4º, I, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão negou vigência ao comando que estabelece que a amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar será definida por norma da ANS, sustentando a taxatividade do rol e a inexistência de cobertura para procedimentos cirúrgicos via robótica, conforme a Resolução Normativa ANS n. 428/2017; e

c) 54, § 4º, do CDC, uma vez que as cláusulas delimitativas previstas em contrato são legais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação dos arts. 93, IX, CF, e 489, II, do CPC, por negativa da prestação jurisdicional. Subsidiariamente, requer que se reforme o acórdão recorrido por violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, afastando-se a condenação e julgando-se improcedentes os pedidos do recorrido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou a cobertura de procedimentos cirúrgicos de prostatovesiculectomia radical por videolaparoscopia robótica, linfadenectomia

pélvica por videolaparoscopia robótica e neouretra proximal por videolaparoscopia robótica, além de indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré à realização dos procedimentos cirúrgicos e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00, fixando, por fim, honorários de sucumbência.

I - Arts. 93, IX, da CF e 489, II, do CPC

De início, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

Ademais, afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, II, CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido, o acórdão recorrido, utilizando-se da técnica de fundamentação *per relationem*, confirmou, na íntegra, a sentença de primeira instância, que se firmou no laudo firmado pelo médico assistente, prescrevendo o procedimento por ser a técnica mais moderna e eficaz para o tratamento da moléstia que acomete a parte recorrida, afastando a ingerência da operadora do plano de saúde quanto ao estabelecimento do melhor tratamento para o paciente.

Veja-se trecho do aresto impugnado (fl. 511):

O que se discute nestes autos é um alegado descumprimento abusivo, pela operadora de plano de saúde apelante, da cobertura assistencial vindicada pela parte recorrida na petição inicial, consistente no custeio dos procedimentos médicos de

prostatovesiculectomia radical por videolaparoscopia robótica, linfadenectomia pélvica por videolaparoscopia robótica e neouretra por proximal videolaparoscopia robótica.

A pretensão de reforma da sentença impugnada, porém, não reúne condições de êxito na medida em que os argumentos desfiados na petição recursal não logram desconstituir os fundamentos decisórios. Por isso que no caso em tela pode ser adotada a técnica de julgamento per relationem, a cujo respeito é esta a compreensão do Superior Tribunal de Justiça: "A utilização pelo acórdão recorrido da técnica de remissão ou transcrição dos argumentos constantes da sentença, desde que bastantes para a solução do caso concreto – como ocorre na espécie –, não caracteriza vício de fundamentação" (STJ-2ª T., R Esp nº 1595508/TO, rel. Min. Og Fernandes, D Je 09.05.2018).

Confira-se também excerto da sentença, confirmada pela Corte de origem (fl. 284):

In casu, a parte autora anexou aos autos laudo assinado pelo médico assistente, indicando a necessidade de realização do procedimento indicado na inicial por ser a maneira mais eficaz e moderna para o tratamento da parte autora.

Sobre o pedido, o entendimento dos tribunais pátrios é pacífico no sentido de que não compete ao plano de saúde estabelecer qual o procedimento a ser realizado pelo médico em seu paciente, ou qual a técnica a ser adotada pelo referido médico, pois tal conduta é pertinente somente ao profissional solicitante, conforme decisão da 3ª Turma do STJ, no R Esp 668.216-SP [...].

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, 1º e 4º, I, da Lei n. 9.961/2000 e 54, § 4º, do CDC

A recorrente alega que não é devida a cobertura do procedimento cirúrgico por não estar previsto no rol da ANS.

O Tribunal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, concluindo ser devida a cobertura do procedimento pela técnica robótica para tratamento de câncer de próstata.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de medicamentos, exames e procedimentos voltados ao tratamento contra o câncer, independentemente da natureza do rol da ANS e ainda que de *off-label* ou em caráter experimental.

A respeito do tema, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CITAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. CIRURGIA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é deficiente a fundamentação recursal que alega ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de forma genérica, sem apontar claramente os supostos vícios de fundamentação existentes no aresto impugnado. Precedentes.

2. É "impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (REsp n. 1.853.462/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020), o que ocorreu.

3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

4. Para a jurisprudência do STJ, no caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da mencionada agência reguladora. Precedentes.

5. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico. Precedentes.

5.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da cirurgia integrante do tratamento de câncer da parte agravada (prostatectomia robótica), conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

7. O usuário faz jus ao reembolso integral das despesas médicas, quando comprovado o inadimplemento contratual do plano de saúde relativo à recusa do custeio do tratamento prescrito pelo médico assistente. Precedentes.

7.1. A Corte local condenou a empresa agravante ao reembolso integral das despesas médicas, ante sua recusa indevida da cobertura médica. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AgInt no REsp n. 2.108.528/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. PROSTATECTOMIA RADICAL VIDEOLAPAROSCÓPICA ROBÓTICA. TRATAMENTO. INDICAÇÃO MÉDICA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não havendo substituto terapêutico, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico. Precedente.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.113.329/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Assim, ao decidir ser devida a cobertura de procedimento para tratamento de câncer, independentemente do caráter taxativo ou exemplificativo do rol da ANS, o entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.570.186 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0052595-7

Número de Origem:
00464899720198172001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

AGRAVADO : ALEXANDRE SUASSUNA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : DAVI DE SOUSA CAVALCANTI - PE026170

BRUNO VINICIUS OLIVEIRA TIBÚRCIO - PE034410

GABRIELLA CAVALCANTI LORETO - PE036505

KASSYA SUELEM FELICIANA DE MENEZES - PE055492

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026